



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001925/2004-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2024
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO.

Não há como homologar o crédito alegado pelo contribuinte, quando este deixa de apresentar elementos capazes de comprovar as suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **12-32.345**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata o presente processo de declaração de compensação nº 06194.01978.040903.1.7.03-6034 e 19646.53055.261103.1.3.03-8520, que pleiteam crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

O crédito foi reconhecido parcialmente através da decisão (fls. 120/123), cuja ciência foi efetuada em 03/04/2008 (fl. 135).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 05/05/2008 alegando em síntese que a compensação com a estimativa de janeiro de 2002,

no valor de R\$ 92.580,86, foi efetuada em parte (R\$ 46.784,86) com o saldo negativo de 2000.

A competência para julgamento do processo foi transferida pela Portaria n.º 1036/2010 (fls. 154/157).

Em sessão de 23 de julho de 2010, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS SEM PROCESSO.

Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

No mérito, verifica-se que se trata de declaração de compensação n.º 06194.01978.040903.1.7.03-6034 e 19646.53055.261103.1.3.03-8520, que pleiteia crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

Conforme se extrai do despacho decisório certos valores foram glosados por inúmeras razões:

Analisamos o direito do contribuinte por meio de tabelas (fls. 108 a 116). As conclusões são as seguintes:

- Ano-calendário 1999: Saldo Negativo apurado de RS 788,04, em desconformidade com o declarado pelo contribuinte de R\$ 327.264,72, pelos seguintes motivos (fls. 108 a 110):

1. Os valores compensados pelo contribuinte, sob a forma de depósito judicial do montante integral, nos meses de janeiro, outubro e novembro (fls. 90 a 92), não o poderiam ser. Isto porque a legislação considera suspenso o pagamento depositado em juízo, e não extinto. Como se pode ver pelas fls. 101 a 107, tais pagamentos não foram convertidos em renda em favor das União, por isso não se consideram pagos. Se não estão pagos, não pode o contribuinte utilizá-los como antecipação de crédito para obtenção de saldo negativo de CSLL. Por isso foi glosado o valor de R\$ 326.893,85 utilizado como antecipação nos meses acima indicados;

2. O valor retido na fonte no mês de março foi nulo, possuindo o contribuinte crédito resultante do mês anterior no valor de R\$ 6,14, valor este passível de ser incluído no campo “CSLL retida na fonte por órgão público”, ficha 29/06 da fl. 73;

3. Na apuração anual, ficha 30/30, o valor residual de CSLL foi de R\$ 50,14 (contribuinte indicou R\$ 50,38). Basta somar todas as CSLL retidas e descontar os valores utilizados ao longo do ano.

- Ano-calendário 2000: Saldo Negativo apurado de R\$ 376.002,46, em desconformidade com o declarado pelo contribuinte de R\$ 376.067,01, pelos seguintes motivos (fls. 111 a 113):

1. O valores retidos na fonte nos meses de janeiro e fevereiro foram de R\$ 21,06 e R\$ 196,16, respectivamente, o que permite ao contribuinte deduzir os valores máximos de R\$ 3,60 e R\$ 33,53 para cada mês, na ficha 16/06 (fl. 50);

- Ano-calendário 2001: Saldo Negativo apurado de R\$ 350.718,63, em desconformidade com o declarado pelo contribuinte de R\$ 350.738,85 em DIPJ (fl. 44), e de R\$ 350.910,36 em PERD/COMP (fl. 07) pelos seguintes motivos:

1. O valor retido na fonte no mês de janeiro foi de R\$ 173,34, o que permite ao contribuinte deduzir os valor máximo de R\$ 29,63, na ficha 16/06 (fl. 40);

O saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 350.718,63, serviu de base para as compensações abaixo, realizadas pelo próprio contribuinte em sua escrituração:

- CSLL, PA jan/2002, valor R\$ 92.580,86 (fl. 117);

- csLL, PA jun/2002, valor R\$ 147.832,07 (fl. 118);

- csLL, PA ago/2002, valor R\$ 14.069,50 (fl. 119);

Através da tabela de fl. 116 verificamos que, após as compensações acima, o valor do saldo negativo de 2001 passou a ser de R\$ 112.732,42. Este é o valor que deve servir de base para as compensações em PER/DCOMP mencionadas no relatório inicial, ou seja, as PER/DcoMPs N.º* 06194.01978.040903.1.7.03-6034 e 19646.53055.261103.1.3.03-8520 (fls. 01 a 15).

CSLL - APURAÇÃO EM 31/12/2000

Processo nº 10840.001925/2004-71

Ano-calendário 2000

DIPJ - Dados do contribuinte	
	R\$
Imposto devido	870.998,55
Antecipações	1.247.065,56
Deduções	0,00
A pagar	-376.067,01

Consultas	Fls.
DIPJ	50 A 54
DCTF	55 A 65
DARF	66 A 71
DIRF	72

DIPJ - Dados apurados pela SRF	
	R\$
Imposto devido	870.998,55
Antecipações	1.247.001,01
Deduções	0,00
Saldo	-376.002,46

Antecipações - Dados do contribuinte					
	Compensado	Compensado	Pago com	Ret.Fonte	
	Pagto indevido	Saldo Negat	Darf	no mês	Total
JAN		320,49	75.473,61	50,38	75.844,48
FEV			88.702,53	37,13	88.739,66
MAR			90.216,41	23,54	90.239,95
ABR			0,00	0,00	0,00
MAI			44.647,64	28,55	44.676,19
JUN			65.028,67	11,52	65.040,19
JUL			92.946,39	24,44	92.970,83
AGO			132.238,89	23,43	132.262,32
SET			218.786,30	23,73	218.810,03
OUT			214.888,01	25,14	214.913,15
NOV	16,18		223.501,61	36,80	223.554,59
DEZ			0,00		0,00
TOTAL	16,18	320,49	1.246.430,06	284,66	1.247.051,39

Antecipações - Dados apurados pela RFB					
	Compensado	Compensado	Pago com	Ret.Fonte	
	Pagto indevido	Saldo Negat	Darf	no mês	Total
JAN		320,49	75.473,61	3,60	75.797,70
FEV			88.702,53	33,53	88.736,06
MAR			90.216,41	23,54	90.239,95
ABR			0,00	0,00	0,00
MAI			44.647,64	28,55	44.676,19
JUN			65.028,67	11,52	65.040,19
JUL			92.946,39	24,44	92.970,83
AGO			132.238,89	23,43	132.262,32
SET			218.786,30	23,73	218.810,03
OUT			214.888,01	25,14	214.913,15
NOV	16,18		223.501,61	36,80	223.554,59
DEZ			0,00	0,00	0,00
TOTAL	16,18	320,49	1.246.430,06	234,28	1.247.001,01

Fls. 113

DEMONSTRATIVO DO SALDO APURADO EM 31/12/2000 CORRIGIDO ATÉ A DATA DE SUA UTILIZAÇÃO

Processo nº 10840.001925/2004-71

Ano-calendário 2000

SALDO NEGATIVO DE 2000						
Mês	Valor original	Juros a utilizar	Juros acumul	Créd. corrigido	Débito Compensado	Compensação original
jan/01	376.002,46	1,00	1,00	379.762,48	0,00	0,00
fev/01	376.002,46	1,27	2,27	384.537,72	16.115,05	15.757,36
mar/01	360.245,10	1,02	3,29	372.097,17	76.465,24	74.029,66
abr/01	286.215,44	1,26	4,55	299.238,24	258.066,66	246.835,64
mai/01	39.379,80	1,19	5,74	41.640,20	0,00	0,00
jun/01	39.379,80	1,34	7,08	42.167,89	0,00	0,00
jul/01	39.379,80	1,27	8,35	42.668,01	0,00	0,00
ago/01	39.379,80	1,50	9,85	43.258,71	0,00	0,00
set/01	39.379,80	1,60	11,45	43.888,79	0,00	0,00
out/01	39.379,80	1,32	12,77	44.408,60	0,00	0,00
nov/01	39.379,80	1,53	14,30	45.011,11	0,00	0,00
dez/01	39.379,80	1,39	15,69	45.558,49	0,00	0,00
jan/02	39.379,80	1,39	17,08	46.105,87	0,00	0,00
fev/02	39.379,80	1,53	18,61	46.708,38	0,00	0,00
mar/02	39.379,80	1,25	19,86	47.200,63	0,00	0,00
abr/02	39.379,80	1,37	21,23	47.740,13	0,00	0,00
mai/02	39.379,80	1,48	22,71	48.322,95	0,00	0,00
jun/02	39.379,80	1,41	24,12	48.878,21	0,00	0,00
jul/02	39.379,80	1,33	25,45	49.401,96	0,00	0,00
ago/02	39.379,80	1,54	26,99	50.008,41	0,00	0,00
set/02	39.379,80	1,44	28,43	50.575,48	0,00	0,00
out/02	39.379,80	1,38	29,81	51.118,92	0,00	0,00
nov/02	39.379,80	1,65	31,46	51.768,68	0,00	0,00
dez/02	39.379,80	1,54	33,00	52.375,13	0,00	0,00

Fls 114

CSLL - APURAÇÃO EM 31/12/2001

Processo nº 10840.001925/2004-71

Ano-calendário 2001

DIPJ - Dados do contribuinte	
	R\$
Imposto devido	0,00
Antecipações	350.738,85
CSLLRF na ap.anual	0,00
Deduções	
A pagar	-350.738,85

Consultas	
	Fls.
DIPJ	40 A 44
DCTF	45 A 48
DARF	
DIRF	49

DIPJ - Dados apurados pela RFB	
	R\$
Imposto devido	0,00
Antecipações	350.718,63
IRRF na ap.anual	0,00
Deduções	0,00
Saldo	-350.718,63

Antecipações - Dados do contribuinte					
	Compensado	Compensado	Pago com	Ret.Fonte	
	Pagto indevido	Saldo Negat	Darf	no mês	Total
JAN		16.115,05		49,85	16.164,90
FEV		76.465,24		10,00	76.475,24
MAR		258.066,66		32,05	258.098,71
ABR					0,00
MAI					0,00
JUN					0,00
JUL					0,00
AGO					0,00
SET					0,00
OUT					0,00
NOV					0,00
DEZ					0,00
TOTAL	0,00	350.646,95	0,00	91,90	350.738,85

Antecipações - Dados apurados pela RFB					
	Compensado	Compensado	Pago com	Ret.Fonte	
	Pagto indevido	Saldo Negat	Darf	no mês	Total
JAN		16.115,05		29,63	16.144,68
FEV		76.465,24		10,00	76.475,24
MAR		258.066,66		32,05	258.098,71
ABR					0,00
MAI					0,00
JUN					0,00
JUL					0,00
AGO					0,00
SET					0,00
OUT					0,00
NOV					0,00
DEZ					0,00
TOTAL	0,00	350.646,95	0,00	71,68	350.718,63

CSLL AC 2001

Fls. 116

DEMONSTRATIVO DO SALDO APURADO EM 31/12/2001 CORRIGIDO ATÉ A DATA DE SUA UTILIZAÇÃO

Processo nº 10840.001925/2004-71

Ano-calendário 2001

SALDO NEGATIVO DE 2001						
Mês	Valor original	Juros a utilizar	Juros acumul	Créd. corrigido	Débito Compensado	Compensação original
jan/02	350.718,63	1,00	1,00	354.225,82	0,00	0,00
fev/02	350.718,63	1,53	2,53	359.591,81	92.580,86	90.296,36
mar/02	260.422,27	1,25	3,78	270.266,23	0,00	0,00
abr/02	260.422,27	1,37	5,15	273.834,02	0,00	0,00
mai/02	260.422,27	1,48	6,63	277.688,27	0,00	0,00
jun/02	260.422,27	1,41	8,04	281.360,22	0,00	0,00
jul/02	260.422,27	1,33	9,37	284.823,84	147.832,07	135.166,93
ago/02	125.255,34	1,54	10,91	138.920,70	0,00	0,00
set/02	125.255,34	1,44	12,35	140.724,37	14.069,50	12.522,92
out/02	112.732,42	1,38	13,73	128.210,58	0,00	0,00
nov/02	112.732,42	1,65	15,38	130.070,67	0,00	0,00
dez/02	112.732,42	1,54	16,92	131.806,75	0,00	0,00
jan/03	112.732,42	1,74	18,66	133.768,29	0,00	0,00

Ao analisar a inconformidade, a DRJ entendeu que o contribuinte não trouxe ao processo comprovação da existência do direito creditório alegado:

A interessada alega em sua manifestação de inconformidade que parte do valor da estimativa de janeiro de 2002 (R\$ 46.784,86) foi compensada com o saldo negativo de 2000. Contudo, não apresenta nenhum documento que comprove sua afirmação.

Segundo a DCTF apresentada (fl. 117) a compensação ocorreu com o saldo negativo de 2001 e não com o saldo de 2000.

O Decreto n.º 70.235, de 1972 determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. Desta forma, não há como acatar as meras alegações do contribuinte.

O recorrente sustenta que **a planilha de fls. 113 não consignou compensação realizada ref. a fev/2002, de R\$ 46.784,86 quando o crédito corrigido evoluíra a R\$ 46.708,38, de sorte que o saldo final seria de R\$ 76,48 em favor da contribuinte.** Equivocadamente, a planilha de fls. 113 traz, o cabo de dezembro de 2002, o crédito atualizado em favor do contribuinte de R\$ 52.375,13.

Neste ponto, sem razão o contribuinte. Embora sustente que tenha realizado pedido de compensação relativo à **fev/2002, de R\$ 46.784,86, os** documentos juntados aos autos não confirmam a existência do referido pedido.

Assim, não há como acatar o fundamento aduzido pela Recorrente. O mesmo se diga em relação à aplicação do princípio da verdade material, que pressupõe a apresentação de provas aptas a convencer ainda que minimamente o julgador administrativo.

Conclusões

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto